

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880/011.635/92-47
RECURSO Nº. 109.288
MATÉRIA IRPJ - Ex: de 1988
RECORRENTE CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.215

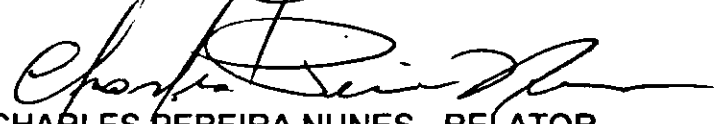
RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Não se incluem para apuração do Lucro Presumido os impostos cobrados do comprador ou contratante e dos quais o vendedor ou prestador de serviços seja mero depositário (IPI e IRF).

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do "quantum" apurado a título de omissão de receita a parcela de Cr\$ 1.224.542,63, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.635/92-47
ACÓRDÃO Nº : 105-11.215

RECURSO Nº. : 109.288
RECORRENTE : CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/19 em virtude de Omissão de Receita caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa demonstrado à fl. 04 com base nas informações prestadas pelo contribuinte às fls. 05/12 e sua declaração IRPJ/88 - formulário III.

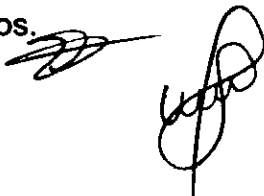
Na impugnação de fls. 22/27 a empresa argumenta em síntese que:

1. a fiscalização não considerou a receita bruta efetiva daquele exercício, que é de Cr\$ 11.445.376,63, embora tenha sido tributada na declaração o valor líquido, isto é, deduzida do IPI, conforme é permitido pela legislação do Imposto de Renda,

2. a fiscalização não considerou as despesas gerais de 1986 realmente pagas em 1987 no valor de Cr\$ 29.369,91, e as despesas de 1987 realmente pagas em 1988 no valor de Cr\$ 152.558,06. Assim, continua, no fluxo de caixa deve-se considerar a quantia de Cr\$ 678.481,73 e não Cr\$ 801.669,88.

Junta novo demonstrativo de fluxo de recursos, fl.25, onde o total das origens passaria de Cr\$ 9.642.429,47 para Cr\$ 10.866.972,10 devido a inclusão do IPI recuperado nas vendas (item 1 acima), e o total das aplicações passaria de Cr\$ 11.151.298,01 para Cr\$ 11.027.909,86 devido as despesas gerais excluídas (item 2), ficando assim reduzida a diferença de Cr\$ 1.508.868,54 para Cr\$ 160.937,76.

A decisão singular de fls.30/32, em consonância com a informação fiscal, refuta as argumentações, dizendo que os dados utilizados no demonstrativo do Fluxo de caixa foram fornecidos pela própria empresa e que a tese de receita líquida não encontra respaldo legal na tributação pelo lucro presumido, sendo os demais argumentos de defesa meramente protelatórios.

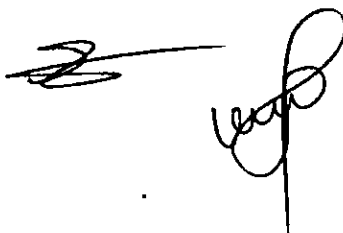


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/011.635/92-47
ACÓRDÃO Nº : 105-11.215

No recurso de fls. 36/44, a empresa mantém sua tese de que a receita líquida de que trata o art. 178 do RIR/80 se aplica na tributação pelo lucro presumido. Junta exemplo numérico e cópia de fiscalização estadual visando reforçar sua tese. Nada mais argumenta sobre as despesas consideradas pela fiscalização num exercício mas efetivamente pagas em outro.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a large, flowing loop and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/011.635/92-47
ACÓRDÃO Nº : 105-11.215

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se o seguinte:

1. merece prosperar, com as devidas correções, a tese de que a fiscalização não observou o conceito de receita líquida.

Inicialmente esclareça-se que no Formulário III - Lucro Presumido, não se apura Receita Líquida tal como ocorre no Lucro Real, onde se deduz da Receita Bruta os tributos incidentes sobre a venda/faturamento.

No entanto, nessa forma de tributação simplificada o conceito de Receita Bruta não muda pois se chega ao seu valor com a exclusão do IPI, embora incluindo-se os demais tributos, conforme orientação expressa na IN 51/78.

Assim sendo, o valor de Cr\$ 10.225.656,00 informado como RECEITA BRUTA OPERACIONAL - da revenda de mercadoria - na Declaração IRPJ/88 e no Demonstrativo do Fluxo de Recursos, estaria livre (líquido) de eventual valor de IPI.

Os documentos de fls.37/41 juntamente com a informação do pagamento de IPI comprovam que a autuada de alguma forma é contribuinte do IPI, talvez por equiparação a industrial, opcionalmente.

Isso demonstra que seu conceito de Receita Líquida, apesar de tipificado erroneamente no art.178 do RIR/80 está correto na medida em que se confunde com o conceito de Receita Bruta na prática, ou seja com a exclusão do IPI.

Diante desse posicionamento, há que se considerar no demonstrativo do Fluxo dos Recursos também o IPI RECUPERADO na vendas acrescentando-se à ORIGEM DOS RECURSOS o valor Cr\$ 1.224.542,63, conforme demonstrado à fl.25, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.635/92-47
ACÓRDÃO Nº : 105-11.215

passaria a totalizar Cr\$ 10.866.972,10 ao invés dos Cr\$ 9.642.429,47 apurados pela fiscalização. (acredita-se que nas COMPRAS o valor informado inclui o IPI)

Observe-se que no Quadro de Informações Gerais fornecido pela empresa antes da autuação constava a receita de vendas incluindo o IPI, mas fora rejeitada pela fiscalização sob a alegativa de que o valor deveria ser igual ao informado na declaração de IRPJ, sem se preocupar em verificar o efeito decorrente do IPI, vide fl.07. Posição esta mantida mesmo depois da impugnação.

Neste item o valor a ser excluído da base de cálculo da exigência é de Cr\$ 1.224.542,63.

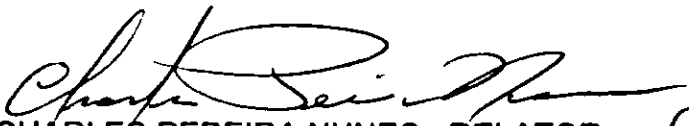
2. Já a ponderação relativa às DESPESAS GERAIS (item 2 da impugnação) não merece acolhida, pois a impressão que se tem é que as despesas relativas a 1986 mas pagas em 1987 já estão incluídas na informação inicial e o contribuinte não apresentou qualquer prova em contrário. Também as despesas relativas a 1987 pagas em 1988 não podem consideradas porque somente foram informadas inicialmente a despesas efetivamente pagas em 1987, que são as que interessam para o Fluxo de Recursos. Aliás a empresa não mais questiona este item no recurso. Parece ter se conformado com a decisão de primeira instância.

Assim sendo, o total das APLICAÇÕES DOS RECURSOS levantado pela fiscalização está correto, ou seja Cr\$ 11.151.298,01.

Fazendo-se a diferença de Origem menos Aplicação (10.866.972,10 - 11.151.298,01) encontramos uma INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS no valor de Cr\$ 284.325,91, sobre o qual deve ser aplicado 50% para encontrar o lucro ser tributado, ou seja Cr\$ 142.162,95

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 1.224.542,63, conforme item 1 acima.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR